



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.016 - SP (2012/0156491-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCRIMINATÓRIA. TERRAS DEVOLUTAS. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. QUESTÃO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL.

1. Hipótese em que a embargante afirma que a competência para julgamento de Recurso Especial extraído de Ação Discriminatória é da Primeira Seção do STJ e suas respectivas Turmas, por se tratar de matéria de Direito Público.

2. Não se cuida de simples discussão acerca de posse ou domínio, o que atrairia a competência da Segunda Seção, consoante o art. 9º, § 2º, I, do RISTJ. *In casu*, são competentes para julgamento do feito as Turmas da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do RI/STJ, pois os autos se referem a Ação de Discriminação de Terras Públicas, questão de Direito Público atinente, por óbvio, à delimitação do patrimônio estatal.

3. Além dos diversos julgados proferidos no âmbito da Primeira Seção relativos a ações discriminatórias, **a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.193.379/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17.4.2013, firmou o entendimento de que “Compete à Primeira Seção e a suas Turmas julgar feito referente a ação discriminatória, uma vez que a relação jurídica litigiosa consubstanciada na demarcação de terras devolutas, patrimônio estatal, envolve direito público em geral (RISTJ, art. 9º, § 1º, XIV)”.**

4. Ao enfrentar novamente o tema, **a Corte Especial, na sessão de 2 de outubro de 2013, ao julgar o Conflito de Competência 124.063/DF, de minha relatoria, confirmou a orientação de que compete à Primeira Seção e às suas Turmas o julgamento dos feitos relativos às ações discriminatórias.**

5. Os precedentes da Segunda Seção sobre esse ponto, nos quais houve manifestação de mérito, em regra, versam sobre demandas propostas por particulares (ações de usucapião, reivindicatórias, reintegratórias), em que o debate sobre a discriminação de terras públicas ocorre apenas incidentalmente.

6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.

Brasília, 17 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.016 - SP (2012/0156491-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA MOVIDA PELO ESTADO CONTRA PARTICULARES. NULIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Como a tese suscitada nos aclaratórios possui nítido caráter infringente, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, em consonância com os princípios da fungibilidade e da economia processual. Precedentes.

2. O apelo especial foi interposto no bojo de ação discriminatória ajuizada pelo Estado de São Paulo contra particulares, na qual se pleiteia a invalidade dos títulos de domínio existentes e o reconhecimento de que as terras por eles ocupadas são devolutas.

3. Em que pese a existência de precedentes da Primeira e Segunda Turmas examinando o mérito de demandas análogas ao caso, o art. 9º, § 2º, I e XI, do RISTJ atribui expressamente aos órgãos integrantes da Segunda Seção, exceto quando se tratar de desapropriação, a competência para examinar as demandas que envolvam alteração de domínio e registros públicos, mesmo quando o Estado figurar na causa.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (e-STJ fl. 3.476).

A embargante alega que o aresto impugnado foi omissivo quanto "ao mencionado CC nº 124.063, o qual está pendente e em caso todo a esse semelhante, certamente definirá de modo definitivo a competência das ações discriminatórias (...)" (e-STJ fl. 3.491).

Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que se reconheça a competência de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção para apreciar a demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.016 - SP (2012/0156491-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. COMPETÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Estando ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o mérito das questões já decididas por esta Corte.

2. É certo que a competência interna para o julgamento das ações discriminatórias movidas pelo Estado contra particulares ensejou posicionamentos dissonantes entre os órgãos julgadores desta Corte. Todavia, após a matéria ter sido integralmente examinada pelo colegiado, é defeso modificar o *decisum* por meio dos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A embargante pretende a reforma do acórdão que reconheceu a competência da Segunda Seção para examinar ação discriminatória que lhe fora movida pelo Estado de São Paulo.

Alega que o aresto embargado foi omisso quanto ao CC 124.063, o qual se encontra pendente de julgamento e definirá a competência para o julgamento de feitos semelhantes.

Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

Na espécie, o acórdão impugnado examinou a competência de maneira integral e fundamentada, apenas concluindo em sentido contrário à pretensão da recorrente. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do julgado:

Em que pese a existência de precedentes da Primeira e Segunda Turmas examinando o mérito de demandas análogas ao caso, entendo que, a rigor da especialização das matérias enumeradas no Regimento Interno do STJ, a controvérsia deva ser solucionada pelos órgãos julgadores que integram a Segunda Seção, senão vejamos.

O art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ confere à Primeira Seção a análise dos feitos que envolvam direito público em geral. Todavia, os incisos I e XI, do § 2º, do mesmo art. 9º trazem situações específicas nas quais a lide será distribuída à Segunda Seção, apesar de o Estado figurar na causa. São elas:

Art. 9º (omissis)

§ 2º À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

I - domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

(...)

XI - registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a ação discriminatória visa declarar a nulidade do registro imobiliário e o reconhecimento das terras indicadas como devolutas. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do pedido deduzido na peça inicial:

Em razão de todo o exposto, achando-se plenamente comprovado que os imóveis ocupados por (...) são compostos de terras devolutas, porquanto os títulos de domínio existentes se filiam a uma cadeia dominial incontestavelmente inválida, a presente ação discriminatória deve ser julgada procedente para o efeito de serem declaradas devolutas, em sua integralidade, as terras compreendidas na área caracterizada no incluso memorial descritivo, com 4.170,9662 hectares. Deve, de consequência, ser determinado o cancelamento das matrículas nº 5.162, 5.164, 5.165, 5.162, 9.161, 8.958, 5.166, 6.773, 2.671 e 4.895, todas do Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Presidente Epitácio, referentes à gleba devoluta em epígrafe (e-STJ fl. 22).

Como se observa, a hipótese amolda-se perfeitamente aos incisos I e XI, do § 2º, do art. 9º do RISTJ, o que evidencia a competência da Segunda Seção para apreciar a demanda. (e-STJ fls. 3.479-3.480).

É certo que a competência interna para o julgamento das ações discriminatórias movidas pelo Estado contra particulares ensejou posicionamentos dissonantes entre os órgãos julgadores desta Corte. Todavia, após a matéria ter sido integralmente examinada pelo colegiado, é defeso modificar o *decisum* por meio dos embargos declaratórios. Isso porque os aclaratórios não se prestam para rediscutir o mérito das questões já decididas. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DAS QUESTÕES JÁ ANALISADAS.

1. Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, tais quais a obscuridade, a contradição e a omissão.

2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos declaratórios com o intuito de rediscutir as questões já decididas.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RMS 41.024/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe 13/6/2013);

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SOCIEDADE DE MÉDICOS. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado não apresenta qualquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que, conforme a jurisprudência do STJ, o fato de haver prestação de serviços médicos pela sociedade não afasta, por si só, a caracterização do vínculo empresarial dos seus sócios, tampouco lhes retira o ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação diferenciado do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 406/68. Como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colegiado local afirmou que tais pressupostos não foram provados, concluiu-se que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A pretensão de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, sem que haja quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do CPC, não é cabível na estreita via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.132.677/MG, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 5/6/2013).

Por outro lado, não há necessidade de ser suscitado conflito de competência, porquanto que esse incidente apenas se instaura quando os juízos reputam-se competentes ou incompetentes para apreciar o mesmo feito, o que não é o caso dos autos.

Ademais, a pendência de julgamento do CC 124.063, o qual – segundo a embargante – examina situação semelhante a esta, não impossibilita a apreciação da matéria em processos diversos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156491-6 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.016 / SP

Números Origem: 1664181 200000002055 201100821265 20552000 2196995 43740042006826000050
4810120000034922 70582580 7058258001 99106043740550003

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, rejeitando os embargos de declaração, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.016 - SP (2012/0156491-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que, por se tratar de Recurso Especial extraído de Ação Discriminatória, determinou a redistribuição do feito à Segunda Seção.

A embargante aponta que o *decisum* é omissivo, pois deixou de observar que a matéria relativa à competência interna para julgamento da demanda estaria pendente de apreciação definitiva pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 124.063/DF.

O eminente Relator, Ministro Castro Meira, votou pela manutenção da decisão monocrática, reafirmando, com amparo no art. 9º, § 2º, I e XI, do RISTJ, a incompetência da Primeira Seção para julgamento de recursos referentes a ações discriminatórias.

Passo ao meu voto.

Cuida-se, na origem, de ação proposta pelo Estado de São Paulo contra particulares visando à discriminação de área integrante do 16º Perímetro de Presidente Wenceslau/SP.

Conforme relatado, a discussão no presente recurso cinge-se à competência para o processamento e julgamento do feito no âmbito do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar do teor do bem fundamentado voto prolatado pelo e. Ministro Castro Meira, conforme exposto em outros julgamentos, possuo entendimento divergente.

Com efeito, o tema é bem conhecido da Segunda Turma, pois foi intensamente debatido em diversos processos: REsp 1.163.247/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 2.9.2010, DJe 22.9.2010; REsp 847.397/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.2.2008, DJe 2.12.2009; REsp 1.193.379/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 5.10.2010, DJe 2.2.2011. E recentemente no REsp 1.339.270/SP (DJe 4.10.2013), também de relatoria do e. Ministro Castro Meira, em que prevaleceu a tese de que compete à Primeira Seção e às suas Turmas o julgamento dos recursos atinentes às discriminatórias.

Nesse diapasão, no mesmo sentido do voto-vista (vencedor) que proferi no REsp 1.339.270/SP, observo que **a presente demanda não encerra simples discussão acerca de posse ou domínio, o que atrairia a competência da Segunda Seção**, nos termos do art. 9º, § 2º, I, do RI/STJ.

Como se extrai dos autos, trata-se de **Ação de Discriminação de Terras Públicas**, razão pela qual, em se tratando de matéria de Direito Público concernente, por óbvio, à delimitação do patrimônio estatal, a competência é das Turmas da Primeira Seção, consoante o art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ. Transcrevo-o:

Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

(...)

XIV - direito público em geral.

Frise-se que, além dos julgados da Segunda Turma já citados, há diversos precedentes no âmbito da Primeira Seção de Discriminatórias propostas pelo Poder Público (v.g. RMS 27.524/TO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 881.763/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que, em regra, os precedentes da Segunda Seção relativos a esse tema, nos quais houve manifestação de mérito, dizem respeito a **demandas propostas por particulares** (ações de usucapião, reivindicatórias, reintegratórias), em que o debate referente a discriminação de terras públicas surge incidentalmente (v.g. REsp 241.814/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2008).

Mister mencionar que, **recentemente, a Corte Especial se manifestou sobre o tema, ocasião em que reconheceu a competência da Primeira Seção para julgamento dos feitos relativos a ações discriminatórias:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, XIV, DO RISTJ.

1. Compete à Primeira Seção e a suas Turmas julgar feito referente a ação discriminatória, uma vez que a relação jurídica litigiosa consubstanciada na demarcação de terras devolutas, patrimônio estatal, envolve direito público em geral (RISTJ, art. 9º, § 1º, XIV).

2. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EResp 1193379/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/04/2013).

Nesse mesmo sentido, **a Corte Especial, na sessão de 2 de outubro de 2013, ao julgar o Conflito de Competência 124.063/DF, de minha relatoria, confirmou o entendimento de que compete à Primeira Seção e às suas Turmas o julgamento dos feitos referentes a ações discriminatórias.** Confira-se a ementa do julgado (pendente de publicação):

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, XIV, DO RISTJ.

1. O presente conflito consiste em definir a Seção competente para o julgamento do Recurso Especial 842.416/SP, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo nos autos da ação discriminatória promovida pelo ente estadual contra Roque Luizari e outros, visando a declaração judicial de reconhecimento do domínio público dos imóveis denominados "Fazenda São Roque", "Fazenda Santo Antônio", "Fazenda São Jorge", "Fazenda da Vovó" e "Fazenda da Taiane".

2. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ, a competência interna é fixada a partir da natureza da relação jurídica litigiosa (CC 48.562/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 27/3/2006; e CC 38.614/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial, DJ 15/3/2004).

3. *In casu*, o REsp 842.416/SP trata de Ação de Discriminação de Terras Públicas, que envolve matéria de natureza de Direito Público, atinente à delimitação do patrimônio estatal, sendo certo que a competência para o processamento e julgamento do feito é de uma das Turmas integrantes da Primeira Seção deste Tribunal Superior, nos termos do art. 9º, § 1º, XIV, do RISTJ. Precedentes do STJ: EREsp 1.193.379/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 17/4/2013; EDcl no REsp 617.428/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; REsp 1.163.247/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; REsp 847.397/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 2.12.2009; RMS 27.524/TO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 898.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/2/2009; REsp 881.763/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/11/2008).

4. Saliento que, em regra, os precedentes da Segunda Seção relativos a esse tema, nos quais houve manifestação de mérito, dizem respeito a demandas propostas por particulares (ações de usucapião, reivindicatórias, reintegratórias), em que o debate referente à discriminação de terras públicas surge incidentalmente (v.g. REsp 241.814/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2008).

5. Conflito conhecido para declarar competente o Ministro integrante da Segunda Turma do STJ, o suscitado.

Dessa forma, ante a pacificação da questão pela Corte Especial, os Aclaratórios devem ser acolhidos com efeitos infringentes, confirmando-se a competência desta Turma para julgamento do nobre apelo.

2. Conclusão

Diante do exposto, **divirjo do e. Relator, com as vênias e homenagens de estilo, para acolher os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0156491-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
REsp 1.336.016 / SP

Números Origem: 1664181 200000002055 201100821265 20552000 2196995 43740042006826000050
4810120000034922 70582580 7058258001 99106043740550003

PAUTA: 17/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos - Terras Devolutas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO : OSVALDO SARAIVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
INTERES. : NOÉ FREITAS LEONARDO E OUTROS
INTERES. : JOANA ARSÊNIO FREILÃO PINHÃO SARAIVA MARQUES E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.